



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FFDAD-6CECC-5D4ED



Acórdão 00074/2024-2 - 2ª Câmara

Processos: 06086/2023-3, 03535/2021-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARCIO JOSE SIQUEIRA PINHEIRO, ALINE DIAS SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 00754/2023-6 – SEGUNDA CÂMARA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A inexistência de omissão e contradição contidos no julgado, impõe a rejeição dos aclaratórios.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, em face do v. **Acórdão 00754/2023-6 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 03535/2021-2, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual, exercício de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG-TX, sob a responsabilidade do Sr. Marleno Medeiros Oliveira.

Alega o embargante a ocorrência de contradição, aduzindo ter havido divergência entre o entendimento externado na fundamentação em face da parte dispositiva do v. Acórdão embargado.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto à tempestividade, verifica-se que os autos do Processo TC 03535/2021-2 ingressou na Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC para ciência do v. Acórdão em tela, **na data de 4/9/2023**, iniciando a contagem do prazo recursal em **5/9/2023**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público Especial de Contas venceria em **14/9/2023**.

Nesse sentido, tendo em vista que o expediente recursal foi protocolado **em 14/9/2023**, tem-se que o mesmo é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*, da LC 621/2012 e 1.022, I, II e III, do CPC 2015.

Dessa forma, **tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de suposta ocorrência de contradição, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.**

No que tange à regularidade formal, requisito intrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, o expediente recursal foi apresentado

por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contendo o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado pelo próprio recorrente.

Verifica-se, ainda, que o legitimado possui interesse e legitimidade, de modo que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, devendo os presentes embargos de declaração ser **CONHECIDO**, conforme fundamentação supramencionada.

Alhures, é de se frisar que não se faz necessária a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais aos demais interessados, nos moldes do Art. 402, inciso III do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, vez que o recurso em apreço não tende a modificar os efeitos do v. Acórdão embargado.

2. DO MÉRITO RECURSAL: DA CONTRADIÇÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE.

Verifico da análise dos autos que consta da peça exordial, manifestação do Embargante acerca de ocorrência de contradição, *litteris*:

[...]

II – DA CONTRADIÇÃO

O v. acórdão TC-00754/2023-6 – 2ª Câmara julgou regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade de Márcio José Siqueira Pinheiro, bem como expediu determinação, *verbis*:

[...]

Na fundamentação do v. acórdão embargado preponderou o afastamento das irregularidades descritas nos itens 6.1 e 6.2 do RT 00278/2021-1 (evento 152), senão vejamos:

[...]

Não obstante, na parte dispositiva do v. acórdão constou conclusão diversa da _____ acima menciona, havendo menção de que irregularidades descritas nos itens 6.1 e 6.2 _____ do _____ RT 00278/2021-1 foram mantidas sem macular as contas, *verbis*:

1.2. MANTER sem macular as contas os indicativos de irregularidades de que tratam os itens **2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC (item 2.1 desta decisão), bem como o item 2.2 desta decisão** (item 2.6 da ITC e 6.6 do RT), em face das razões antes expendidas;

Nesse contexto, verifica-se que o vício da contradição resta configurado no v. acórdão embargado.

IV – REQUERIMENTO

Posto isso, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e provimento _____ dos presentes embargos para o fim de suprir a contradição verificada no v. Acórdão _____ TC-00754/2023-6 – 2ª Câmara. – g.n.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se opor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

Do compulsar o instrumento recursal, em voga, nota-se o apontamento pelo embargante da existência de possível contradição, sustentando que na fundamentação do v. Acórdão embargado preponderou o afastamento das irregularidades descritas nos itens 6.1 e 6.2 do RT 00278/2021-1 (itens 2.1 e 2.2 da

Instrução Técnica Conclusiva 00947/2022-3, porém na parte dispositiva constou conclusão diversa pela manutenção, sem macular as contas, das referidas irregularidades.

A *priori*, ao analisar-se, tão somente, a dissertação contida **nos subitens 2.1.A e 2.1.B** do v. Acórdão embargado ter-se-ia a ocorrência da inexatidão aduzida pelo embargante.

Entretanto, e de modo algum, não há plausibilidade para suscitar-se contradição quanto ao julgamento ali proferido, eis que, conforme facilmente identificável na parte conclusiva da fundamentação – **item 2.1** do v. Acórdão, ora embargado –, a deliberação proposta e acolhida fora pela manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8** da ITC, veja-se:

[...]

**2.1. ITENS OBJETO DE DISCORDÂNCIA DO PARQUET DE CONTAS COM
A
PROPOSTA DA ÁREA TÉCNICA:**

[...]

Posto isto, acolho o entendimento técnico, dirirjo do posicionamento do Parquet de Contas e **mantenho, sem macular as contas**, os indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC**. – g.n.

Da análise do feito, o que se verifica é a harmonia inequívoca tanto na Ementa, na fundamentação e parte dispositiva do r. *decisum* quanto à deliberação ali efetivada.

Vejamos das expressões empregadas naquele r. *decisum*:

[...]

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020 – REGULAR COM
RESSALVA – QUITAÇÃO – AFASTAR / MANTER IRREGULARIDADES,**

SEM MACULAR AS CONTAS – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A documentação constante dos autos, bem como as razões de defesa, impõem o afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.3 da ITC, bem como o item 2.3 desta decisão (2.9 da ITC), assim como a responsabilidade do gestor quanto ao item 2.3 desta decisão, **bem como a manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC (item 2.1 desta decisão)**, bem como do item 2.2 desta decisão (item 2.6 da ITC), com expedição de determinação quanto ao item 2.4 da ITC e 2.2 desta decisão.

[...]

Posto isto, acolho o entendimento técnico, dirirjo do posicionamento do Parquet de Contas e mantenho, sem macular as contas, os indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC.

Cumpre, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, como sendo de natureza grave, à luz da documentação constante dos autos, das razões técnicas e de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-0754/2023-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

[...]

1.2. MANTER sem macular as contas os indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC (item 2.1 desta decisão), bem como o item 2.2 desta decisão (item 2.6 da ITC e 6.6 do RT), em face das razões antes expendidas; - g.n.

Posto isto, ante os esclarecimentos prestados, deixo de acolher os argumentos apresentados pelo embargante, por inexistir na decisão guerreada qualquer contradição.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, dispensando-se a manifestação técnica e ministerial nos termos dos artigos 403 e 411 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 074/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de vício de contradição na decisão objurgada;

1.2. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC 03535/2021-2.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva. (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões